

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INTERNET MÓVEL E DE BANDA LARGA,		
<b>Autor:</b>	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
<b>Usuário assinador:</b>	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
<b>Data da criação:</b>	18/09/2024 14:54:24	<b>Data da assinatura:</b>	18/09/2024 14:52:31



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

AUTOR: DEPUTADO CARMELO NETO

PROJETO DE LEI  
18/09/2024

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INTERNET MÓVEL E DE BANDA LARGA, NA MODALIDADE PÓS-PAGAMENTO, DE APRESENTAR A FATURA MENSAL ENVIADA AO CONSUMIDOR AS INFORMAÇÕES RELACIONADAS À VELOCIDADE E AO ENVIO DE DADOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Artigo 1º** — Ficam as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-pagamento, obrigadas a apresentar a fatura mensal enviada ao consumidor as informações relacionadas à velocidade e ao envio de dados, no âmbito do Estado do Ceará .

§ 1º - Para fins de cumprimento do previsto no caput, as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-pagamento, deverão registrar, separadamente, a mídia diária da velocidade e do envio de dados ao consumidor, incluindo os momentos de maior e menor utilização.

§ 2º - As informações contidas na fatura deverão ser apresentadas por meio de gráficos ou outro formato que permita a visualização clara e transparente dos indicativos numéricos correspondentes à velocidade e ao tráfego de dados contratados, juntamente com a quantidade disponibilizada ao usuário, comparando o contratado com o entregue.

**Artigo 2º** — As empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-pagamento, ficam obrigadas a detalhar na fatura o valor correspondente ao ressarcimento decorrente de falha, interrupção ou não cumprimento da oferta contratada, conforme as normas vigentes da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

**Parágrafo único** : O ressarcimento previsto no caput deste artigo deverá ocorrer automaticamente na fatura subsequente à constatação de falha, sem a necessidade de solicitação expressa do consumidor.

**Artigo 3º** — Em caso de não cumprimento do previsto nesta Lei, a empresa infratora estará sujeita à aplicação das avaliações previstas no Código de Defesa do Consumidor, bem como às deliberações previstas pela ANATEL e outras medidas cabíveis, sem prejuízo de indenizações individuais ou coletivas.

**Artigo 4º**: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024.**

**Carmelo Neto**

**Deputado Estadual**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa fortalecer a transparência e a proteção aos consumidores de serviços de internet móvel e banda larga no Estado do Ceará, determinando que as empresas prestadoras de tais serviços, na modalidade pós-paga, forneçam informações claras e detalhadas sobre a velocidade e o envio de dados diretamente na fatura mensal. Tal medida é essencial para garantir que os consumidores tenham pleno conhecimento do que estão recebendo em relação ao que foi contratado, especialmente em um cenário onde o acesso à internet é um serviço essencial para atividades cotidianas, profissionais e educacionais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXII, dispõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", reforçando a obrigação dos entes federativos em assegurar que os direitos dos consumidores sejam protegidos de maneira eficaz. O artigo 24, incisos V e VIII, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo,

bem como a responsabilidade por danos ao consumidor. Portanto, este Projeto de Lei está em plena consonância com a competência legislativa do Estado do Ceará, que busca regulamentar a relação de consumo dentro de seu território.

Além disso, o artigo 170, inciso V, da Constituição Federal destaca que a ordem econômica deve estar fundamentada na defesa do consumidor, evidenciando a relevância de um equilíbrio justo entre os interesses dos fornecedores e os direitos dos consumidores. Nesse sentido, este Projeto de Lei tem como objetivo assegurar que a relação de consumo seja pautada pela clareza e transparência, especialmente em serviços de internet, que hoje são indispensáveis para o desenvolvimento econômico e social.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 6º, inciso III, determina como um dos direitos básicos do consumidor a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem". A exigência de que as empresas prestadoras de internet detalhem na fatura a velocidade e o envio de dados está perfeitamente alinhada a esse dispositivo, permitindo ao consumidor verificar se o serviço prestado corresponde ao contratado.

O artigo 22 do CDC também estabelece que as empresas, públicas ou privadas, têm a obrigação de fornecer serviços adequados, seguros e, no caso de serviços essenciais, de forma contínua. A internet, hoje, é amplamente considerada um serviço essencial, já que impacta diretamente a vida pessoal e profissional de milhões de brasileiros. Ao detalhar o uso de dados e a velocidade, os consumidores poderão fiscalizar o cumprimento desse princípio e, em caso de falhas ou interrupções, terão maior facilidade para solicitar compensações ou reparações, conforme previsto no próprio CDC.

É importante ressaltar que a transparência nas relações de consumo também contribui para a redução de conflitos judiciais e administrativos, uma vez que o consumidor estará mais bem informado sobre os serviços que utiliza, podendo tomar decisões de forma consciente e responsável. Além disso, a medida proposta incentiva as empresas a aperfeiçoarem seus serviços, uma vez que estarão sujeitas à fiscalização direta do próprio usuário sobre o desempenho da internet fornecida.

Ainda no contexto das garantias constitucionais, o artigo 37, §1º, impõe que a administração pública e suas entidades, incluindo as concessionárias de serviço público, devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Este projeto visa garantir que as empresas prestadoras de serviço de internet no Ceará cumpram com essas exigências de eficiência e publicidade ao fornecer dados claros e confiáveis aos seus consumidores.

A promoção da inclusão digital é outro aspecto relevante deste Projeto de Lei. Em um cenário de crescente digitalização, o acesso à internet de qualidade é um fator determinante para a inclusão social e digital. A transparência sobre a qualidade do serviço contribui para que todos os cidadãos tenham condições justas de participar plenamente das atividades digitais, evitando desigualdades no acesso à educação, ao trabalho e à informação.

A divulgação clara das informações sobre a prestação de serviços de internet também gera um efeito positivo sobre o mercado, estimulando a concorrência. Quando as empresas são obrigadas a expor com clareza os dados de desempenho do serviço, os consumidores podem comparar ofertas e tomar decisões mais conscientes, o que, por sua vez, força as empresas a buscarem melhorias na qualidade para se manterem competitivas.

Por fim, o fornecimento de internet de qualidade e com transparência impacta diretamente a dignidade do consumidor, ao permitir que ele tenha pleno acesso a seus direitos e às oportunidades que o uso da internet proporciona, seja no âmbito pessoal, seja no profissional, conforme preconiza o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República.

Diante de todo o exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, pedindo o indispensável apoio e aprovação para sua implementação, em benefício de toda a população do Estado do Ceará.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)